



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.010721/2007-93  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 2202-00.120 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 06 de junho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** JOSE LUIS PALOMAR FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

SP CAMPINAS DRF  
DF CARF MF

Fl. 7.4

Processo nº 10830.010721/2007-93  
Resolução n.º 2202-00.120S2-C2T2  
Fl. 2**Relatório**

Contra o contribuinte JOSE LUIS PALOMAR FERNANDES, foi emitida notificação de lançamento de fls. 15/23, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário de 2004, através do qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 4.822,33.

Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte protocola tempestivamente impugnação de fls. 01, onde em síntese não contesta o lançamento dos rendimentos decorrentes de previdência privada, mas contesta o lançamento sobre os rendimentos de aluguel, alegando que são rendimentos de seu cônjuge que não é sua dependente e que foram incorretamente informados pela imobiliária.

A sexta turma de julgamento da Delegacia de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPII, negou provimento a impugnação do contribuinte através da decisão 17-33.771, de 29 de julho de 2009, fls. 31/33.

Devidamente cientificado dessa decisão em 27 de agosto de 2009, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso de fls. 36 onde reitera os argumentos da impugnação.

Alega o contribuinte que os valores considerados como omissão de rendimentos decorrente de aluguel, seriam do seu cônjuge CPF 045.134.968-78, e que a imobiliária que administra o imóvel teria informado incorretamente os seus dados nos recibos e informações a Receita Federal do Brasil.

Podemos verificar que no documento de fls. 39, que é a DIRPF do recorrente, há a informação de que o cônjuge entrega declaração em separado e informou e ofereceu rendimentos a tributação.

Não há nos autos cópia da declaração de rendimentos do cônjuge do Recorrente para verificarmos tal informação.

Neste sentido, foi proposta na sessão de julgamento de 07 de fevereiro de 2011 a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora juntasse aos autos cópia da Declaração de Rendimento do CPF 045.134.968-78, para verificarmos se os valores foram ou não oferecidos a tributação, que consubstanciado na resolução 2202-00.105.

Os autos foram remetidos para a DRF de origem em Campinas para cumprimento da diligência e retornou com o despacho de fls. 47.

Tendo em vista o retorno dos autos da DRF de origem, o processo estará sendo colocado em pauta novamente.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2 200-2 de 24/08/2001

Documento assinado digitalmente em 13/03/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR. Assinado digitalmente em 16/03/2012 por

PEDRO ANAN JUNIOR. Assinado digitalmente em 13/03/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por HILLY RIBEIRO TIMEO - VERSO EM BRANCO

Impresso em 06/07/2012 por MARCO ANTONIO DE SA CAVALCANTE

Documento de 80 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP27.0720.17370.WVU4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

DIRPF CAMBIMAS DRF



Fl. 3

Processo nº 10830.010721/2007-93  
Resolução n.º 2202-00.120

S2-C2T2  
Fl. 3

49

**Voto**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Alega o contribuinte que os valores considerados como omissão de rendimentos decorrentes de aluguel, seriam do seu cônjuge CPF 045.134.968-78, e que a imobiliária que administra o imóvel teria informado incorretamente os seus dados nos recibos e informações a Receita Federal do Brasil.

Podemos verificar que no documento de fls. 39, que é a DIRPF do recorrente, há a informação de que o cônjuge entrega declaração em separado e informou e ofereceu rendimentos a tributação.

Não há nos autos cópia da declaração de rendimentos do cônjuge do Recorrente para verificarmos tal informação.

Neste sentido, foi proposta na sessão de 07 de fevereiro de 2011 a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora juntasse aos autos cópia da Declaração de Rendimento do CPF 045.134.968-78, exercício 2005, ano-calendário 2004, para verificarmos se os valores foram ou não oferecidos a tributação.

Podemos verificar no documento de fls. 47, a DRF não cumpriu a diligência alegando que estaria se quebrando o sigilo fiscal da cônjuge do contribuinte, o que seria ilegal e estaria sujeito a sanções administrativas e penais.

Entendo que tal entendimento por parte da autoridade preparadora está equivocado, uma vez que juntada de tal documento aos autos não violaria o sigilo fiscal da contribuinte, tendo em vista que é elemento necessário para a comprovação de que houve ou não omissão de rendimentos por parte do Recorrente.

Neste sentido, proponho novamente a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

- junte aos autos cópia da Declaração de Rendimento do CPF 045.134.968-78, exercício 2005, ano-calendário 2004, para verificarmos se os valores foram ou não oferecidos a tributação, ou,

verificar se há existência de Declaração de Rendimento entregue pelo CPF 045.134.968-78, exercício 2005, ano-calendário 2004, e verifique se há rendimentos tributados pelo cônjuge.

Após a juntada da cópia da Declaração de Rendimentos, ou verificação da existência da DIRPF e se há rendimentos tributados pelo cônjuge, intime-se o contribuinte para que no prazo de 10 (dez) dias se pronuncie sobre o documento. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

